

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.403 - DF (2014/0310025-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : VANESSA MARIA NERY SPINELLI
ADVOGADA : LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
INTERES. : JÉSSICA SILVÉRIO MIRANDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO A PEDIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXPEDIR O ATO DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA MESMA VAGA A QUE A IMPETRANTE FOI HABILITADA EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR À REMOÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE DESSA 1ª SEÇÃO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Pretende a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, lotada na cidade de Barretos - SP, a concessão da segurança a fim de determinar a sua remoção para a cidade de Paranaguá - PR, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso de remoção a pedido para uma de duas vagas destinadas aos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para a cidade de Paranaguá - PR, regulado pela Portaria MAPA 353, de 16/04/2014 e homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem que até a presente data a autoridade coatora procedesse à expedição do ato administrativo necessário para tanto, ainda mais considerando que, neste ínterim, a autoridade coatora nomeou candidato aprovado em concurso público de provas e títulos para o mesmo cargo público e para a exata vaga para a qual foi aprovada a impetrante no procedimento de remoção, o que violaria o seu direito líquido e certo de ser removida para uma das duas vagas disponibilizadas para os ocupantes do cargo de de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal disponível na cidade de Paranaguá - PR, ainda mais quando a autoridade coatora deveria promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público.

2. Reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A despeito da previsão contida na Portaria 353, de 16/04/2014 e no Edital 01, de 17/04/2014, a impetrante não se insurge contra a demora na promoção do seu ato de remoção, mas sim contra o próprio ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, a despeito da existência de concurso de remoção interno devidamente

Superior Tribunal de Justiça

homologado em data anterior, proveu, nos termos do ato apontado como coator, cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com lotação em uma das duas vagas disponíveis na cidade de Paranaguá - PR, ensejando, segundo alega, a preterição do seu direito à remoção para à mesma localidade.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção (art. 36, III, "c", da Lei 8.112/1990) acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes: AgRg no RMS 46.636/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015; REsp 1294497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

4. Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o dever jurídico de promover a remoção do servidor habilitado previamente em concurso de remoção interno, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do MS 14.236/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde restou firmado que "a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal" (julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009).

5. No caso de concomitância de concurso interno de remoção e de concurso público de provas e títulos, deve ser dada preferência aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional, sendo que, somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão.

6. "Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ. 3. Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. 4. Segurança concedida" (MS 21.631/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

7. Do exame das provas pré-constituídas acostadas nos autos, observa-se que a

Superior Tribunal de Justiça

nomeação da interessada *Jéssica Silvério Miranda*, em 03/10/2015, para o cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - mesmo cargo público ocupado pela impetrante -, com lotação na cidade de Paranaguá - PR - mesma localidade para a qual a impetrante foi aprovada em concurso interno de remoção -, **ensejou a violação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que não foi priorizada sua remoção, ensejando, dessa forma, a sua preterição.**

8. Segurança concedida em parte, a fim de determinar que a autoridade coatora promova os atos necessários à remoção da impetrante para a cidade de Paranaguá - PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.403 - DF (2014/0310025-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : VANESSA MARIA NERY SPINELLI
ADVOGADA : LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
INTERES. : JÉSSICA SILVÉRIO MIRANDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido liminar, impetrado por **VANESSA MARIA NERY SPINELLI** contra ato do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado na **Portaria 973, de 02 de outubro de 2014**, que teria provido, de forma ilegal, cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com lotação na cidade de Paranaguá - PR, em detrimento da nomeação dos servidores habilitados em concurso interno de remoção.

Narra a impetrante que: **a)** é servidora pública federal ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, atualmente lotada na cidade de Barretos - SP; **b)** que, em 21/01/2014, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA abriu concurso público de provas e títulos para o provimento de vagas para seu quadro de pessoal, dentre elas para o cargo de Agente de Inspeção, com oferta de 100 (cem) vagas, sendo **02 (duas) delas para a localidade de Paranaguá - PR**; **c)** que foi ajuizada ação ordinária perante a Justiça Federal de Amazonas, ocasião em que restou deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando que **a União adotasse as providências necessárias para disponibilizar processo seletivo nacional de remoção**, oportunizando aos servidores em exercício no cargo de Fiscal Agropecuário o acesso às vagas existentes nos quadros de carreira, inclusive àquelas oferecidas no edital do certame público; **d)** que, em cumprimento à referida decisão judicial, a autoridade coatora expediu a Portaria 353, de 16/04/2014, autorizando o Secretário Executivo a realizar **concurso de remoção a pedido**, beneficiando servidores ocupantes de diversos cargos do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contemplando igual quantidade e as mesmas localidades referidas

Superior Tribunal de Justiça

no edital do concurso público; e) que, atento a isto, o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expediu o Edital 01, de 17/04/2014, abrindo concurso de remoção a pedido dos servidores ocupantes de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com 100 vagas para Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, **duas delas reservadas para a localidade de Paranaguá - PR**; f) que o MM. Juízo da 3ª Vara Federal no Amazonas revogou em parte o provimento anterior tão somente no que se referia à suspensão do certame público, ressaltando que **as vagas anunciadas no concurso público deveriam ser oferecidas primeiramente no concurso de remoção, e só então, não havendo interesse dos atuais servidores, seriam disponibilizadas para provimento pelos novos aprovados**; g) que inscreveu-se no referido concurso de remoção, optando pela cidade de Paranaguá - PR, ocasião em que logrou aprovação em **1º lugar**, resultado final homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; h) que até o presente momento o ato de remoção não foi exarado, sendo que a autoridade coatora, em 03/10/2014, *nomeou "candidata aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas para carreiras de Agente de Inspeção para a exata vaga para a qual foi aprovada no procedimento de remoção"*, o que teria violado o *"direito líquido e certo da impetrante de ser removida para a vaga de agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal disponível na localidade de Paranaguá-PR"*.

Sustenta a impetrante o seu direito subjetivo à remoção, independentemente da existência de interesse público, *"devendo, pois, promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos"*, o que não teria ocorrido, vindo então a autoridade coatora a nomear novo servidor público recém-aprovado em concurso público, infringindo os princípios da legalidade, da confiança e da boa-fé, da impessoalidade, da isonomia, da eficiência, do interesse público primário, da moralidade, bem como o disposto no art. 36, § 3º, "c", da Lei 8.112/1990 e o direito adquirido da impetrante à remoção.

Pugna pela concessão da liminar *"para que se determine a imediata suspensão de quaisquer atos de nomeação para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o Município de Paranaguá, bem como a imediata remoção*

Superior Tribunal de Justiça

da impetrante até o julgamento final da presente demanda, que confirmará tal provimento liminar", na medida em que estariam presentes os pressupostos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o primeiro porque "o retardamento da prestação jurisdicional pleiteada lhe causará dano irreparável, eis que impedido de exercer suas funções perante o local para o qual foi legalmente habilitada", e o segundo tendo em vista que a nomeação de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal com lotação na cidade de Paranaguá - PR, em detrimento da impetrante, aprovada em prévio procedimento de remoção, viola seu direito líquido e certo à remoção para a referida vaga e localidade.

Por fim, requer "a concessão da segurança para que, confirmado o provimento liminar, declare o direito do impetrante à remoção, para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, para a localidade de Paranaguá/PR".

A petição inicial foi indeferida liminarmente, nos termos da decisão de fls. 72/74-e, contra a qual insurgiu-se a impetrante às fls. 81/90-e, ocasião em que tornei sem efeito o *decisum* e posterguei a apreciação da liminar para momento posterior às informações.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora sustenta: **a) preliminarmente**, a inadequação da via eleita, vez que "a impetrante nenhuma prova trouxe aos autos que demonstrasse a suposta ilegalidade de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada" (e-STJ, fl. 216); **b) no mérito**, a inexistência de direito líquido e certo, pois "o disposto no item 17 do edital n° 01, de 17/04/2014 que prescreve que a remoção do servidor será efetivada no momento em que houver a possibilidade de designação de um substituto para ocupar a vaga do servidor removido, considerando a carência na força de trabalho no local de origem. Justifica a demora na indicação de substitutos com base no impedimento legal em período eleitoral (art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/1997), compreendendo os três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, situação que deverá ser normalizada no início do exercício de 2015, inclusive com o possível aproveitamento/nomeação dos excedentes do concurso público (50%, conforme prevê o art. 11 do Decreto n° 6.944/2009), oportunidade que deverão ser encaminhados servidores para as vagas dos que estão sob condição de substituição" (e-STJ, fl. 215).

Superior Tribunal de Justiça

atos processuais (e-STJ, fls. 226 e 241).

A liminar restou indeferida, tendo em vista a não comprovação do *periculum in mora* e o caráter satisfativo da medida, conforme decisão de fls. 231/235-e, contra a qual a impetrante interpôs pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 242/246), o qual foi recebido como agravo regimental, contudo, não foi conhecido pela 1ª Seção do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tudo nos termos do acórdão de fls. 257/263-e.

Regularmente citada a interessada *Jéssica Silvério Mirando*, conforme certidão de fl. 292-e, transcorrendo *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 293-e.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do parecer de fls. 267/269-e, assim ementado:

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Suposta nomeação de candidata habilitada em concurso público para a vaga destinada ao concurso de remoção. Ausência de prova. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Pela extinção do processo.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.403 - DF (2014/0310025-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO A PEDIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXPEDIR O ATO DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA MESMA VAGA A QUE A IMPETRANTE FOI HABILITADA EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR À REMOÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE DESSA 1ª SEÇÃO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Pretende a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, lotada na cidade de Barretos - SP, a concessão da segurança a fim de determinar a sua remoção para a cidade de Paranaguá - PR, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso de remoção a pedido para uma de duas vagas destinadas aos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para a cidade de Paranaguá - PR, regulado pela Portaria MAPA 353, de 16/04/2014 e homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem que até a presente data a autoridade coatora procedesse à expedição do ato administrativo necessário para tanto, ainda mais considerando que, neste íterim, a autoridade coatora nomeou candidato aprovado em concurso público de provas e títulos para o mesmo cargo público e para a exata vaga para a qual foi aprovada a impetrante no procedimento de remoção, o que violaria o seu direito líquido e certo de ser removida para uma das duas vagas disponibilizadas para os ocupantes do cargo de de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal disponível na cidade de Paranaguá - PR, ainda mais quando a autoridade coatora deveria promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público.

2. Reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A despeito da previsão contida na Portaria 353, de 16/04/2014 e no Edital 01, de 17/04/2014, a impetrante não se insurge contra a demora na promoção do seu ato de remoção, mas sim contra o próprio ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, a despeito da existência de concurso de remoção interno devidamente homologado em data anterior, proveu, nos termos do ato apontado como coator, cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com lotação em uma das duas vagas disponíveis na cidade de Paranaguá - PR, ensejando, segundo alega, a preterição do seu direito à remoção para à mesma localidade.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por

Superior Tribunal de Justiça

critério de remoção (art. 36, III, "c", da Lei 8.112/1990) acaba revelando que tal preenchimento é de **interesse público**, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes: AgRg no RMS 46.636/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015; REsp 1294497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

4. Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o **dever jurídico** de promover a remoção do servidor habilitado previamente em concurso de remoção interno, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do MS 14.236/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde restou firmado que *"a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal"* (julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009).

5. No caso de concomitância de concurso interno de remoção e de concurso público de provas e títulos, **deve ser dada preferência aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional**, sendo que, somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão.

6. *"Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.*

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ. 3. *Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. 4. Segurança concedida"* (MS 21.631/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

7. Do exame das provas pré-constituídas acostadas nos autos, observa-se que a nomeação da interessada *Jéssica Silvério Miranda*, em 03/10/2015, para o cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - mesmo cargo público ocupado pela impetrante -, com lotação na cidade de Paranaguá - PR - mesma localidade para a qual a impetrante foi aprovada em concurso interno de remoção -, **ensejou a violação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que não foi priorizada sua remoção, ensejando, dessa forma, a sua preterição.**

8. Segurança concedida em parte, a fim de determinar que a autoridade coatora

Superior Tribunal de Justiça

promova os atos necessários à remoção da impetrante para a cidade de Paranaguá - PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, lotada na cidade de Barretos - SP, a concessão da segurança a fim de determinar a sua remoção para a cidade de Paranaguá - PR, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso de remoção a pedido para uma de duas vagas destinadas aos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para a cidade de Paranaguá - PR, regulado pela Portaria MAPA 353, de 16/04/2014 e homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem que até a presente data a autoridade coatora procedesse à expedição do ato administrativo necessário para tanto, ainda mais considerando que, neste ínterim, a autoridade coatora nomeou candidato aprovado em concurso público de provas e títulos para o mesmo cargo público e para a exata vaga para a qual foi aprovada a impetrante no procedimento de remoção, o que violaria o seu direito líquido e certo de ser removida para uma das duas vagas disponibilizadas para os ocupantes do cargo de de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal disponível na cidade de Paranaguá - PR, ainda mais quando a autoridade coatora deveria promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta o *Parquet*, **reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, isto porque, consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Desse modo, a despeito da previsão contida na Portaria 353, de 16/04/2014 e no

Superior Tribunal de Justiça

Edital 01, de 17/04/2014, pelos quais as remoções decorrentes do concurso de remoção seriam efetivadas individualmente por ato do Coordenador-Geral de Administração de Pessoas, depois de autorizadas pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **a impetrante não se insurge contra a demora na promoção do seu ato de remoção, mas sim contra o próprio ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, a despeito da existência de concurso de remoção interno devidamente homologado em data anterior, proveu, nos termos do ato apontado como coator (e-STJ, fls. 51/52), cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com lotação em uma das duas vagas disponíveis na cidade de Paranaguá - PR, ensejando, segundo alega, a preterição do seu direito à remoção para à mesma localidade.**

Além disso, aplicável na espécie a **Teoria da Encampação** no presente *casu*, diante da existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e o Coordenador-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; a ausência de modificação de competência e a manifestação da a respeito do mérito nas informações prestadas.

Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade coatora nas informações de fls. 205/216-e, tendo em vista que das provas pré-constituídas acostadas aos autos evidencia-se claramente os fatos, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Superada estas questões, **passo ao exame do mérito** do presente *mandamus*, o qual entendendo que **a segurança merece ser concedida em parte.**

A impetrante é servidora pública federal ocupante do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com lotação na cidade de Barretos - SP, tendo sido aprovada em 1º lugar no concurso de remoção a pedido para uma de duas vagas destinadas aos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para a cidade de Paranaguá - PR, regulado pela Portaria MAPA 353, de 16/04/2014 e homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que, a despeito da sua aprovação do referido certame interno, a autoridade coatora nomeou, em 03/10/2014, para as referidas vagas candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos para o provimento de vagas para o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lançado em 21/01/2014, violando, segundo alega, seu direito líquido e certo de ser removida para uma de duas vagas disponibilizadas para os ocupantes do cargo de de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal disponível na cidade de Paranaguá - PR, especialmente quando a autoridade coatora deveria promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público.

É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de **interesse público**, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DE EXISTÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.** Precedentes. [...] (AgRg no RMS 46.636/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. 1. Nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. **A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1294497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Desse modo, **uma vez preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o dever jurídico de promover a remoção do servidor habilitado previamente em**

Superior Tribunal de Justiça

concurso de remoção interno, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do MS 14.236/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde restou firmado que *"a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal"* (julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) (destaquei).

Outrossim, no caso de concomitância de concurso interno de remoção e de concurso público de provas e títulos, **deve ser dada preferência aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional**, sendo que, somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão.

Nesse diapasão, assim decidiu a 1ª Seção do STJ em feito análogo ao presente, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção. 2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ. 3. Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. 4. Segurança concedida. (MS 21.631/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas nos autos, observo que a nomeação da interessada *Jéssica Silvério Miranda*, em 03/10/2015, para o cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - mesmo cargo

Superior Tribunal de Justiça

público ocupado pela impetrante -, com lotação na cidade de Paranaguá - PR - mesma localidade para a qual a impetrante foi aprovada em concurso interno de remoção -, conforme demonstram os documentos de fls. 51/52-e, **violou o direito líquido e certo da impetrante, na medida em que não foi priorizada sua remoção, ensejando, dessa forma, a sua preterição.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova os atos necessários à remoção da impetrante para a cidade de Paranaguá - PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno a União a ressarcir as custas iniciais antecipadas pela impetrante, devidamente atualizadas monetariamente, já que a isenção legal não a desobriga de ressarcir aquelas custas que o particular antecipou no início do processo no qual foi vencedor (REsp 48.617/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 03/05/1999).

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0310025-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.403 / DF**

Números Origem: 00023310220144013200 23310220144013200

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA MARIA NERY SPINELLI

ADVOGADA : LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

INTERES. : JÉSSICA SILVÉRIO MIRANDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.